

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 102-27.873

Recurso nº: 101.329 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - A documentação apresentada pelo contribuinte, principalmente quando emitida por instituições públicas, é prova idônea até prova em contrário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.602/90-81

RECURSO Nº: 101.329

ACORDÃO Nº: 102-27.873

RECORRENTE: SUPERMERCADO SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO SANTANA LTDA., com C.G.C. nº 49.416.431/0001-22, qualificada nos autos, manifestou recurso a este Conselho (fls. 79/80), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP., (fls. 74/75), que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado às fls. 14/15.

O litígio submetido a este Colegiado versa sobre omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação das obrigações consignadas em balanço encerrado em 31.12.86, a título de Fornecedores e Outras Contas.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, alegando, em síntese (fls. 17/70), que, conforme consta do processo, há uma declaração assinada pelo contribuinte, que os documentos referentes à CONTA C/CORRENTES FORNECEDORES e OUTRAS CONTAS do Passivo Circulante, encontraram-se extraviados, a documentação estava no escritório do advogado, razão pela qual não foi possível atender à Intimação de fls. 01.

A autuada procura demonstrar (fls. 18 e seg.) a relação de suas dívidas para com Bancos, c/correntes e Fornecedores, emitidas em 1986 e pagas em 1987 e requer o cancelamento do auto de infração.

Acórdão nº 102-27.873

A informação Fiscal de fls. 72/73, acatou parcialmente os documentos apresentados e concluiu pela manutenção do restante do auto de infração.

A exigência foi mantida parcialmente (fls. 74/75), sob a alegação de que a empresa não apresentou documentação satisfatória em sua totalidade.

Na fase recursal (fls. 79/80), a empresa aduz reitera sua não concordância com o julgamento em parte do processo e junta os comprovantes de fls. 81/4, que demonstram a validade das Notas Promissórias emitidas pela Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo conforme declaração assinada pelo Sr. Gerente e que os documentos foram emitidos em 1986 e resgatados em 1987.



É o relatório.

Acórdão nº 102-27.873

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

Tem razão o recorrente uma vez que comprovou indiscutivelmente todos os lançamentos de sua declaração de rendimentos. Não bastasse correr a seu favor a presunção da idoneidade de sua contabilidade, que reflete a relação dos documentos apresentados e ainda mais, se tratando de promissórias da Caixa Econômica Federal, penso que caberia à fiscalização provar a fraude presumida e não obrigar o contribuinte a trazer declaração daquela instituição financeira garantindo a existência do empréstimo.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR